



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Pelotas-04-Jun-2014-10:05-000000-1/2

Of. Gab. nº 0362/2014. FMTF

Câmara Municipal de Pelotas	
Documento Protocolado	
Sob Nº	4080
Em	04/06/14
Danilo	
Responsável	

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no art. 62, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, VETEI integralmente, o Projeto de Lei do Processo Legislativo nº 2138, originário dessa Casa de Leis, que "dispõe sobre a colocação de mapas de localização em pontos de ônibus centrais e terminais de chegada e saída de ônibus".

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Em que pese o nobre intuito dos Vereadores com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passamos a expor: A disciplina do serviço público de transporte coletivo é da competência exclusiva do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61§1º, inciso II da Constituição Federal e o art. 62, inciso XIII da Lei Orgânica do Município.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal que dispõe sobre o reajuste das tarifas de transporte coletivo municipal, por se tratar de

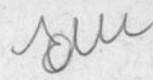
bu

matéria cuja competência privativa para legislar é da Administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70053605838, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/05/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA AS PERMISSONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO, NA RENOVAÇÃO OU AUMENTO DA FROTA, UTILIZAREM SISTEMA DE AR REFRIGERADO. Tem-se invasão direta nas condições do contrato de permissão do serviço público de transporte no Município de Viamão, lei de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre obrigação de utilização de sistema de ar refrigerado na renovação ou aumento da frota. Implica invasão de competência privativa do chefe do Poder Executivo, lei de iniciativa de Vereador que obriga os permissionários do serviço público de transporte coletivo a instalarem sistema de ar refrigerado (art. 60, II, d da CF e 82, II e VII da CE). Ofende, também, a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70053360004, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 19/08/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. CONCESSÃO DE ISENÇÃO TARIFÁRIA. ÚLTIMO DOMINGO DE CADA MÊS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70037936507, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 13/12/2010).

Anote-se que no Município de Pelotas as diretrizes da Política Municipal de Gestão e Transporte Coletivo são disciplinadas pela Lei nº 5854, de 30 de novembro de 2011, que institui a Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito (atualmente Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Mobilidade),



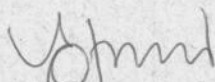
através do Órgão Gestor Municipal, a implementação da Política Municipal de Gestão do Transporte Coletivo Municipal, como a regulação, o gerenciamento, a operação, o planejamento e a fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros. As decisões do Órgão Gestor Municipal deverão ser precedidas de parecer do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, dentro de suas atribuições de assessoramento do Poder Executivo, e como forma de garantir o processo democrático na gestão do transporte coletivo em Pelotas.

Portanto, toda alteração da organização do serviço de transporte coletivo público de passageiros no Município de Pelotas deverá ser precedida por parecer técnico do Órgão Gestor Municipal. Esta preocupação é amplamente justificada pelo interesse público na medida que qualquer modificação no sistema de transporte coletivo resulta em alteração do equilíbrio financeiro, questão extremamente sensível à população, vez que é a esta que no final suporta com os encargos financeiros.

Portanto, inobstante a bem intencionado projeto de lei, resta evidente a invasão da esfera de autonomia do Poder Executivo, levada a efeito pelo Projeto de Lei no Processo Legislativo nº 2138 e os prejuízos que isso pode resultar no sistema, vez que como opera todo sistema, ele deve ser sustentável financeiramente com o fim de alcançar seu equilíbrio, sem alterações de ordem unilateral que possam alterar o equilíbrio econômico entre as partes.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei do Processo Legislativo nº 2138/2014, em virtude de sua inconstitucionalidade, apresentamos nosso Veto Total, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 02 de junho de 2014.


Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ademar Fernandes de Ornel
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS